



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI
DECISÃO
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Interessado: ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Ref.: Processo Administrativo nº 01205.000360/2017-24 - Concorrência nº 01/2017.

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital nº 018/2017/SEI-MCTIC – Concorrência nº 01/2017

O presente despacho trata de Impugnação ao Edital nº 018/2017/SEI-MCTIC Concorrência nº 001/2017, feito pela empresa ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, enquadrada com empresa de pequeno porte, com CNPJ: 11.507.015/0001-67, situada na Rodovia do Tapanã, Conjunto Park Amazônia lote 08, nesta Cidade de Belém do Pará.

01- DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi direcionada à Comissão Permanente de Licitação-CPL sendo protocolada fisicamente e recebida às 16:00h do dia 20/11/2017, e como a data de abertura da Sessão está agendada para do dia 22/11/2017, o referido pedido de impugnação deve ser CONHECIDO por ter sido encaminhada dentro do prazo legal estabelecido no Art. 41 § 2º da Lei 8.666/1993, também constante no item 22.1 do Edital, qual seja:

22.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

02- SÍNTESE DOS FATOS NARRADOS

Narra a empresa ATLAS CONSTRUTORA que “a impugnação ocorre do fato de o edital em questão, ter sido modificado no item 7.3.3.2 e 7.3.3.4, no tocante a comprovação de capacidade técnica, onde após alteração, o mesmo passa a exigir 30% do quantitativo referente a piso em korodur, e 10% do quantitativo referente a painel acústico”.

Afirma que “tal alteração, é ilegal, desprovida de fundamentação, e fere a competitividade e o interesse público. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade”.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A referida empresa acrescenta que "a lei de licitações nº 8.666/1993, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 30:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:

1- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991";

Acrescenta ainda que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 30 da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos."

Continuando a empresa também expõe que "deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado"

A empresa ATLAS afirma que “fica claro que a alteração realizada no Edital, incluindo posteriormente estas exigências citadas, restringem a competitividade, além de estarem desacompanhadas da legalidade e impessoalidade devidas. Citemos como exemplo o caso da exigência de comprovação de realização de painel acústico com lã de vidro. Este item jamais poderia ser considerado como parcela de maior relevância para o objeto, uma vez que o mesmo não tem qualquer relevância financeira, estando seu custo orçado pela Administração como apenas 1,06% do total do objeto. Além disto, sua execução não existe qualquer complexidade técnica que justifique uma possível relevância técnica excepcional, tal fato pode ser comprovado, pelo fato de sua execução sequer está descrita no caderno de especificações técnicas fornecidos para a obra. Logo, entendemos que a alteração do Edital para inclusão destes dois itens como parcela de maior relevância e exigência de comprovação de execução anterior, ferem o interesse público, a competitividade, bem como encontram-se desacompanhadas de fundamentação legal. Portanto, solicitamos que as mesmas sejam desconsideradas, primando pela IMPUGNAÇÃO DESTAS ALTERAÇÕES ILEGAIS.

Questiona ainda a Empresa que “a alteração realizada no Edital, incluindo posteriormente estas exigências citadas, restringem a competitividade, além de estarem desacompanhadas da legalidade e impessoalidade, e que ainda fere os princípios do interesse público e a competitividade, além de estar desacompanhadas de fundamentação legal.”

A empresa ATLAS CONSTRUTORA, também levantou a questão que “para incluir as alterações mencionadas, seria necessário a reabertura do prazo devido a alteração do Edital, situação esta também não obedecida, e que se mantida, compromete ainda mais a lisura do certame.”

Cita inclusive o artigo 21 da Lei 8.666, com o seguinte trecho "Art. 21. (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido...".

Continua dizendo que “tal alteração no Edital, além de divulgação para os interessados, deve ser acompanhada de reabertura do prazo para abertura da licitação”.

Por fim a empresa ATLAS CONSTRUTORA, com base nos dispositivos legais, constitucionais e no entendimento pretoriano firmado no ponto e trazido à baila, requer o PROVIMENTO desta IMPUGNAÇÃO, mantendo o Edital anteriormente lançado, IMPUGNANDO-SE as alterações viciosas realizadas posteriormente.

03- DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

A cerca dos itens 7.3.3.2 e 7.3.3.4 que são relativos a comprovação de capacidade técnica, onde após alteração, o mesmo passa a exigir 30% do quantitativo referente a piso em korodur, e 10% do quantitativo referente a painel acústico, o Núcleo de Engenharia e Arquitetura - NUENA, Área Técnica deste Museu Paraense Emílio Goeldi, emitiu Parecer Técnico no qual analisa a necessidade da permanência dos percentuais cobrados a partir da alteração do Edital.

Em seu parecer, a área técnica, informa que “como bem cita e grifa a referida empresa o inciso XXI do art. 37 da CF. E ainda grifa a frase **“o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES** (grifo nosso).

Com essa citação a empresa corrobora ainda mais com a necessidade de tal exigência, uma vez que é notório que a qualificação solicitada nos subitens em epígrafe, são de fundamental exigência para a execução a contento desta obra, ou seja, são indispensáveis tecnicamente para a execução do piso tipo Korodur e para instalação de painel acústico, os quais requerem o mínimo de qualificação para suas respectivas execuções.

Após leitura do Parecer do NUENA, verifica-se que o quantitativo solicitado em Edital referente à qualificação técnica em tempo algum, restringem o caráter competitivo de um certame

licitatório, uma vez que o piso e os painéis acústicos a serem executados requerem o mínimo de técnica e qualificação da empresa (a ser contratada) para sua plena execução.

Cabe ressaltar que esta exigência está prevista no inciso II do art. 30, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

E ainda, de acordo com a Súmula TCU nº 263/2011:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimo em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Pelo exposto, não há de se mencionar que tal exigência é ilegal, uma vez que o edital se limita a exigir o que é permitido e amparado pela legislação vigente, assim como os últimos Acórdãos do TCU.

3.2 DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO E DA COMPETITIVIDADE

Afirma a empresa ATLAS CONSTRUTORA, que as alterações realizadas no Edital, ferem os princípios mencionados acima, no entanto, esta CPL esclarece que as alterações versam exclusivamente sobre os critérios de habilitação, os quais estão consignados na Lei nº 8.666/96 e na Constituição Federal de 1988, bem como nos modelos de editais padrão da Consultoria Jurídica da União/AGU, sendo inclusive a utilização desses critérios ratificados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Assim uma vez que não há comprovação de restrição ao caráter competitivo da licitação, ou qualquer ofensa à lei de licitações e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não há razões para de falar em afronta aos princípios ora mencionados, inclusive, enfatizamos que as alterações realizadas no edital visam exclusivamente resguardar o interesse público dentro da legalidade que lhe é permitida.

3.3 DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM REABERTURA DE PRAZO

A cerca do questionamento da empresa ATLAS CONSTRUTORA, sobre a necessidade de republicação com reabertura de prazo, vimos que não procede tal questionamento haja vista que o Artigo 21 §4º da Lei nº 8.666/93 em sua integralidade informa que a republicação com reabertura de prazo só se faz necessária caso haja alterações que causem impactos na formulação das propostas, o que não é o caso em da alteração deste edital.

Ora, a alteração realizada no edital, diz respeito tão somente aos critérios de capacidade técnica operacional das empresas, que reflete apenas no critério de Habilitação. Abaixo transcrevemos o texto do parágrafo 4º do Art. 21 da Lei 8.666/93 em sua integralidade, grifo nosso.

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

04- CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Após análise dos fatos detalhados na Impugnação supramencionada, concluímos que:

a) a cerca da inclusão dos itens 7.3.3.2 e 7.3.3.4 que são relativos a comprovação de capacidade técnica operacional, onde passou a exigir 30% do quantitativo referente a piso em korodur, e 10% do quantitativo referente a painel acústico, são de fundamental importância para a execução a contento da obra, ou seja, são indispensáveis tecnicamente para a execução do piso tipo Korodur e instalação de painel acústico, os quais requerem o mínimo de qualificação para suas respectivas execuções. Tal exigência coaduna-se com disposto no artigo 30 da lei 8.666/93, no artigo 37 inciso XXI da CF/88, na Súmula 263/2011-TCU, e nas jurisprudências recentes do TCU que permite a inclusão desses itens de habilitação, os quais constantemente estão presentes nos editais dos órgãos da Administração Pública Federal.

b) as alterações promovidas no edital versam exclusivamente sobre os critérios de habilitação, os quais estão consignados na Lei 8.666/96, na CF/88, bem como nos modelos de editais padrões da Consultoria Jurídica da União/AGU, sendo inclusive a utilização desses critérios ratificados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Esta CPL reafirma que não há qualquer ofensa à lei de licitações e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, também não há de se falar em afronta aos princípios ora mencionados, pois as alterações realizadas visam exclusivamente resguardar o interesse público na contratação de empresa com qualificação mínima para execução da obra.

c) não procede o questionamento para republicação do Edital com reabertura do prazo, pois o Artigo 21 §4º da Lei 8.666/93 em sua integralidade, informa que essa a republicação se faz necessária caso haja tenha alterações que gerem impactos na formulação das propostas, o que não é o caso desta licitação.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o pedido de Impugnação da empresa ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA por ter sido protocolada tempestivamente, no entanto após análise do mérito julgou improcedente todos seus pedidos, pelas razões acima informadas.

Desta forma informamos que a data e horário de abertura da Concorrência nº 01/2017 ficam mantidas, dia 22/11/2017 as 10:00h, uma vez que todas as alegações de possíveis ilegalidades foram afastadas e que a alteração realizada no edital não afetou a formulação das propostas, bem como não há comprovação de restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

Humberto Junior Costa Queiroz
Presidente da CPL
Ordem Interna nº 037/2017-MPEG

Dilson Augusto de Araujo Junior
Membro da CPL
Ordem Interna nº 037/2017-MPEG

Raul Fernando de L. N. Oliveira Junior
Membro da CPL
Ordem Interna nº 037/2017-MPEG



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Junior Costa Queiroz, Assistente Técnico**, em 21/11/2017, às 23:09, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Dilson Augusto de Araújo Júnior, Assistente Técnico**, em 21/11/2017, às 23:12, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Raul Fernando de Lima Novaes de Oliveira Júnior, Assistente Técnico**, em 22/11/2017, às 17:14, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2413313** e o código CRC **5ED8FC3D**.
